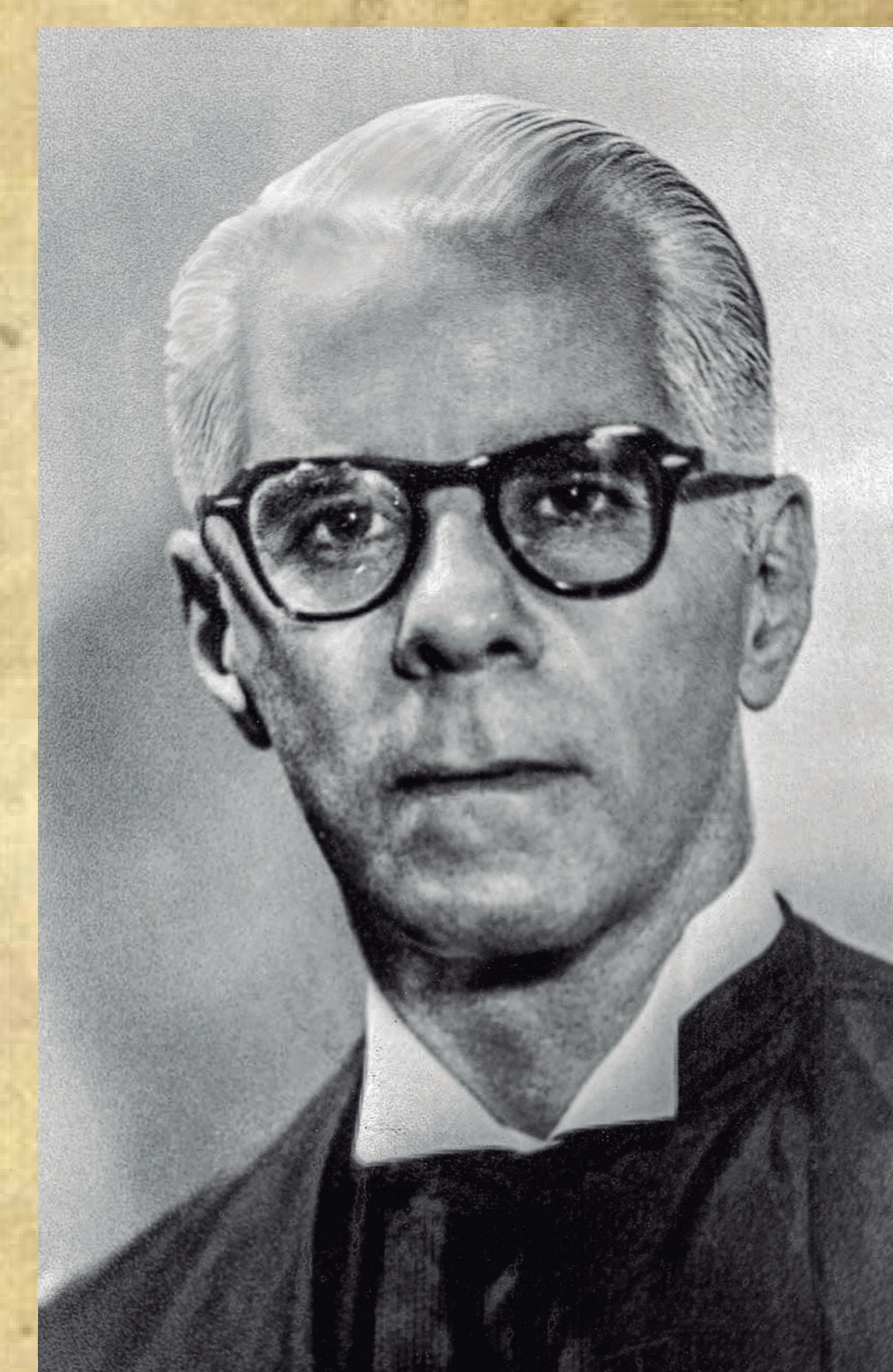
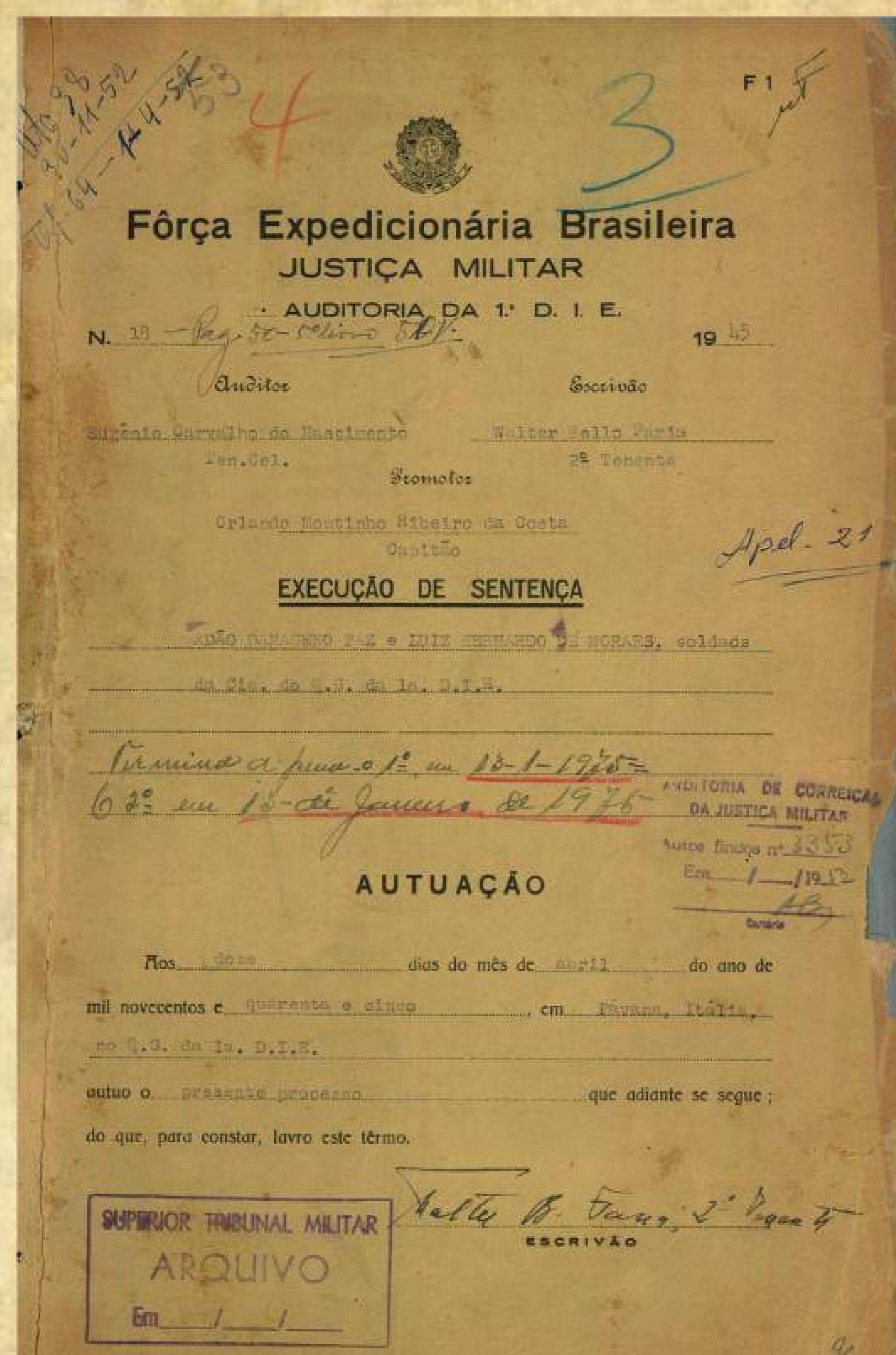
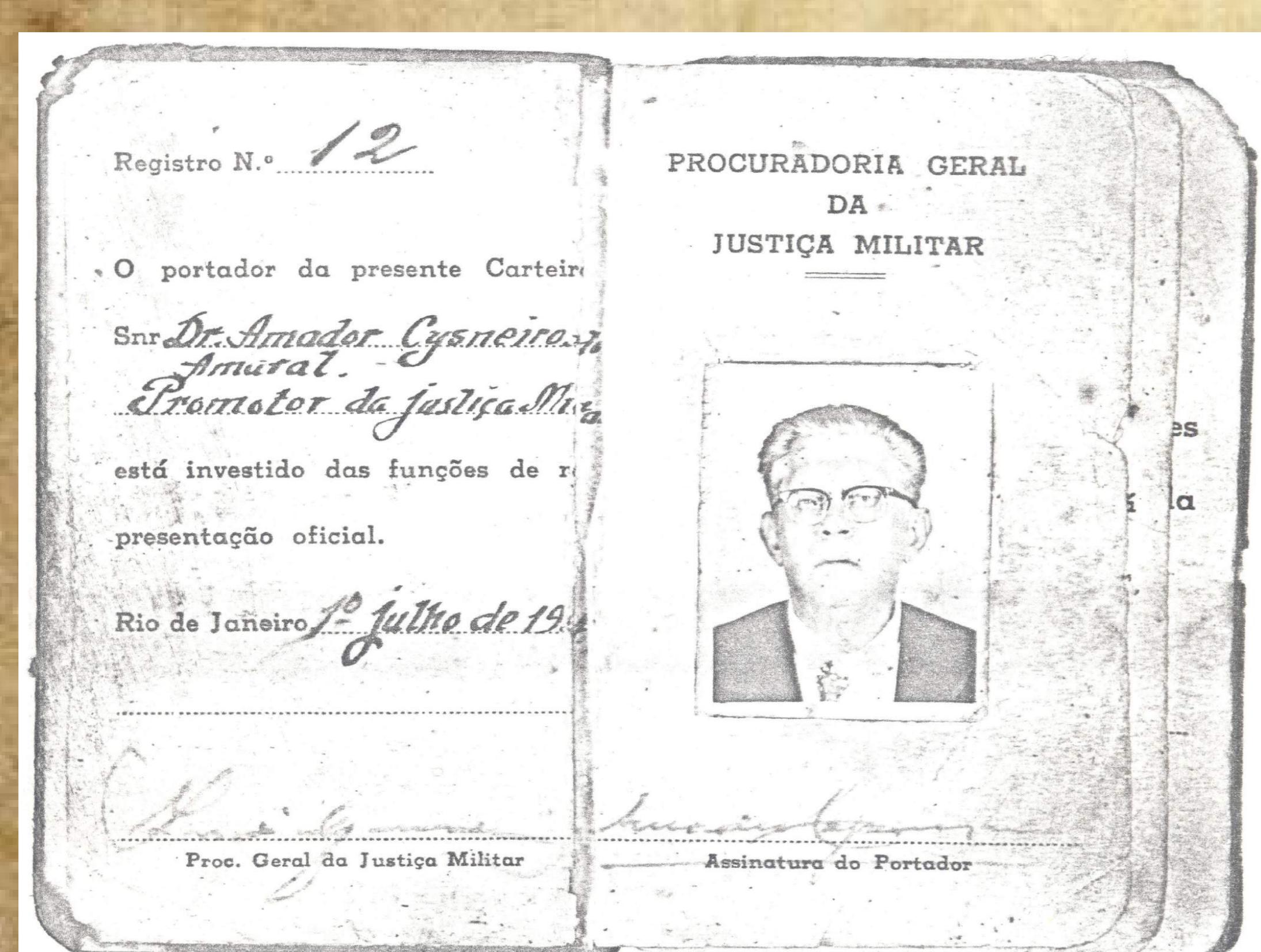
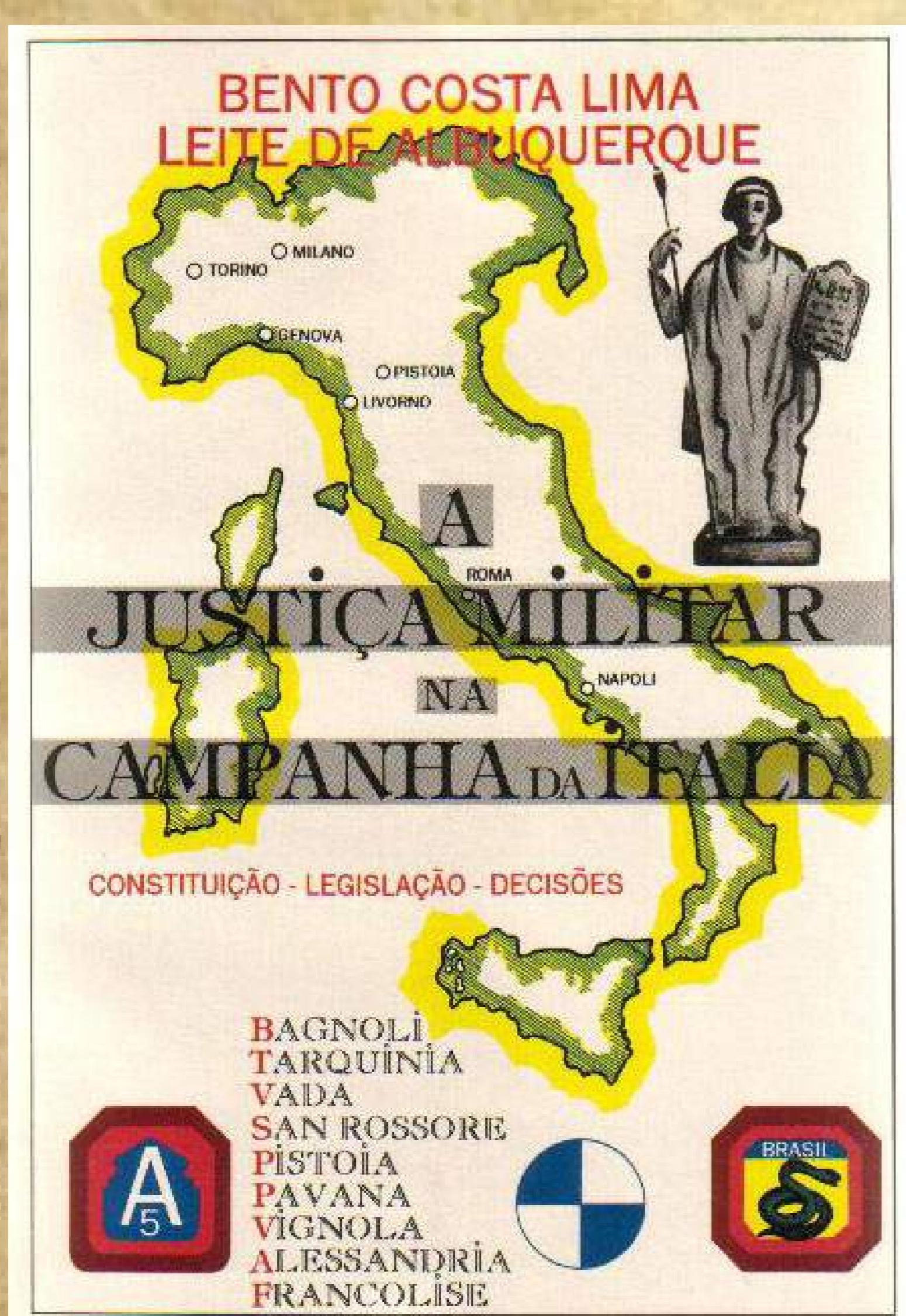


O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL



O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL



GETÚLIO VARGAS.
Presidente do Brasil
(1930-1945)

Créditos: Domínio Público.



Navio da Marinha brasileira patrulhando o Atlântico Sul próximo à costa do país.

Créditos: RIBEIRO, Luciano Melo.
200 anos de Justiça Militar no Brasil:
1808-2008. Rio de Janeiro: Action,
2008. p. 114



Notícia da participação da
Força Aérea Brasileira.
Créditos: Sentando a pua!: a história da
aviação militar brasileira da Segunda
Guerra Mundial: 1943-1945.

A Segunda Guerra Mundial iniciou-se em 1939, todavia, somente em 31 de agosto de 1942, o Brasil decretou o Estado de Guerra por intermédio do Decreto nº 10.358.

Ainda assim, o Brasil retardou, sobremaneira, o envio de suas tropas ao teatro de operações italiano em decorrência das dificuldades de organizar, armar e treinar adequadamente uma divisão de combate.

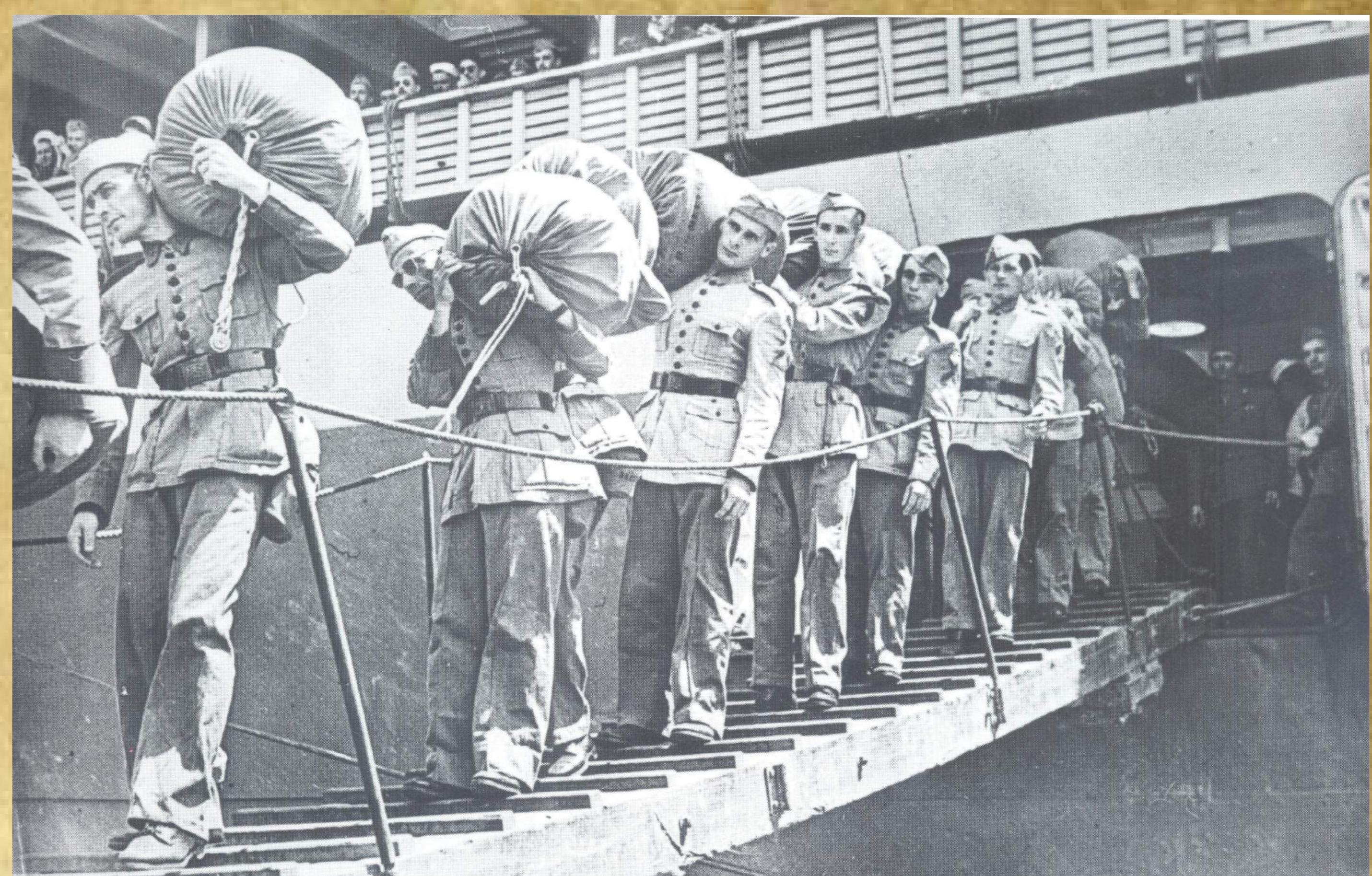
A declaração de guerra contra o Eixo tornou-se inevitável, considerando-se os ataques efetuados por submarinos alemães aos navios mercantes brasileiros no hemisfério Norte e, posteriormente, em nosso próprio litoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Para que pudéssemos intervir no teatro de guerra europeu, foi organizada a Força Expedicionária Brasileira (FEB) que estava destinada a sofrer uma inevitável influência dos ensinamentos doutrinários americanos na campanha italiana.

Recorda a esse respeito César Campiani Maximiano, pesquisador da FEB:

"Para os milhares de brasileiros incorporados ao Exército Americano, essa interação trouxe mudanças profundas em termos de treinamento, alimentação, fardamento, equipamento, armamento e relações disciplinares. Pela primeira vez, os soldados brasileiros recebiam exatamente a mesma ração e uniformes que seus superiores".



Soldados da FEB desembarcam na Itália dando início à campanha da Segunda Guerra Mundial.

Créditos: RIBEIRO, Luciano Melo. 200 anos de Justiça Militar no Brasil: 1808-2008. Rio de Janeiro: Action, 2008. p. 115



Acervo pessoal do veterano ARY DAL POZZOLO (em memória)
Créditos: Portal FEB: o portal da Força Expedicionária Brasileira.



Força Expedicionária Brasileira
Créditos: Superior Tribunal Militar (STM). JMU na história.

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

ORGANIZA A JUSTIÇA MILITAR JUNTO ÀS FÔRÇAS EXPEDICIONÁRIAS BRASILEIRAS

DECRETO-LEI N° 6.396 — DE 1º DE ABRIL DE 1944

ORGANIZA A JUSTIÇA MILITAR JUNTO ÀS FÔRÇAS EXPEDICIONÁRIAS E REGULARIZA SEU FUNCIONAMENTO

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — São órgãos da Justiça Militar, junto às Fôrças Expedicionárias:

- I — O Conselho Supremo de Justiça Militar;
- II — Os Conselhos de Justiça;
- III — Os Auditores.

Art. 2º — Aos órgãos referidos no artigo anterior compete o processo e julgamento dos crimes praticados em zonas de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por fôrças brasileiras, pela forma estabelecida nesta lei, ressalvado o disposto em convenções.

Parágrafo único — Consideram-se as Fôrças Expedicionárias em operações militares desde o momento de seu embarque para o estrangeiro.

Art. 3º — O Conselho Supremo de Justiça Militar compor-se-á de dois oficiais generais, da ativa ou reserva, e um magistrado militar de carreira, de preferência do Supremo Tribunal Militar, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. — A presidência do Conselho Supremo de Justiça Militar será exercida pelo juiz de patente mais elevada, de qualquer quadro, ou pelo mais antigo, em caso de igualdade de pôsto.

Art. 4º — Junto ao Conselho Supremo de Justiça Militar funcionará um procurador geral, escolhido pelo Presidente da República, dentre os membros do Ministério Público da Justiça Militar, e um Advogado de Ofício, designado pelo Ministro da Guerra.

Art. 5º — O Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar requisitará ao Ministro da Guerra o pessoal necessário ao serviço da Secretaria, designando o secretário, que será de preferência, diplomado em Direito.

Art. 6º — O Conselho de Justiça compor-se-á do juiz militar de carreira (Auditor) e dois oficiais nomeados pelo Comandante da Divisão, e de patente superior ou igual à do acusado, observado, na última hipótese o princípio da antiguidade de pôsto.

§ 1º — Esse Conselho será constituído para cada processo, e dissolver-se-á logo depois de terminado o julgamento, cabendo sua presidência ao juiz de patente mais elevada, ou mais antigo, em caso de igualdade de pôsto.

§ 2º — Para o julgamento de oficial da Armada ou Aeronáutica, a nomeação deverá recair, quando possível, em oficiais das respectivas corporações.

Art. 7º — Haverá, em Cada Divisão das Fôrças Expedicionárias, duas ou mais Auditorias.

§ 1º — Cada Auditoria compor-se-á de um Auditor, um Promotor, um Advogado de Ofício, um Escrivão e Escreventes, designados pelo Ministro da Guerra, dentre o pessoal efetivo ou substituto do quadro da Justiça Militar, exceto os escreventes, que serão praças graduadas, requisitadas pelo Auditor.

§ 2º — Um dos escreventes exercerá, por designação do Auditor, as funções de oficial de justiça.

DECRETO-LEI N°. 6.396/1944

Créditos: ALBUQUERQUE, Bento Costa Lima Leite de. A justiça militar na campanha da Itália: constituição, legislação, decisões.

Fortaleza: Imprensa Oficial, 1958. p. [59]

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

DECRETO-LEI N° 6.509 — DE 18 DE MAIO DE 1944

Cria, na Reserva da 1.ª Classe do Exército, um Quadro Especial para os Membros da Justiça Militar da Fôrça Expedicionária Brasileira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º — É criado um Quadro Especial de Oficiais na Reserva de 1.ª Classe do Exército, para Juízes e Membros do Ministério Público e Escreventes da Justiça Militar, organizada na forma do Decreto-lei nº 6.396, de 1º de Abril de 1944.

Parágrafo único — O Ministro Civil do Supremo Tribunal Militar, terá o posto de General de Divisão; o Procurador Geral, o de General de Brigada; os Auditores de 2.ª e 1.ª entrância, respectivamente, os de Coronel e Tenente-Coronel; os Promotores de 2.ª e 1.ª entrância, respectivamente, os de Major e Capitão; os Advogados de ofício de 2.ª entrância e o Secretário, o de 1º Tenente; os Advogados de 1.ª entrância e os Escrivães, o de 2º Tenente.

Art. 2º — O Plano de Uniforme dos Oficiais de que trata o presente Decreto-lei será aprovado por ato do Ministro da Guerra.

Art. 3º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1944; 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS
Eurico G. Dutra

(D. O. de 20-5-1944).

DECRETO-LEI N°. 6.509/1944

Créditos: ALBUQUERQUE, Bento Costa Lima Leite de. A justiça militar na campanha da Itália: constituição, legislação, decisões.

Fortaleza: Imprensa Oficial, 1958. p. [64]

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL



WASHINGTON VAZ DE MELLO

Ministro do STM

Procurador-Geral da Justiça Militar (1926-1940)

Créditos: Ministério Público Militar. Centro de Memória. Procuradores-Gerais de Justiça Militar 1920-2016. Brasília, 2016. p. 29

Nomeado Procurador-Geral de Justiça Militar em abril de 1926, cargo que ocupou até 1940. Em fevereiro de 1941, foi nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar.

Fez parte da comissão de juristas que elaborou o Anteprojeto do Decreto-lei nº 6.396/44, instituindo a Justiça Militar na Força Expedicionária Brasileira.

Quando da criação do Quadro Especial de Oficiais na Reserva de 2ª Classe do Exército (Decreto-lei 6.509/1944) foi ali incluído no posto de General de Divisão.

Em julho de 1944, foi convocado para o serviço ativo do Exército (20/07/1944 a 31/12/1945).

Viajou para a Itália como membro do Conselho Supremo de Justiça Militar na Força Expedicionária Brasileira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Procurador-Geral da Justiça Militar de 1941 a 1952, acompanhou a Força Expedicionária Brasileira durante a campanha italiana.

Foi um dos integrantes da comissão que elaborou o Anteprojeto do Decreto-lei nº 6.396/1944, que instituiu a Justiça Militar na Força Expedicionária Brasileira.

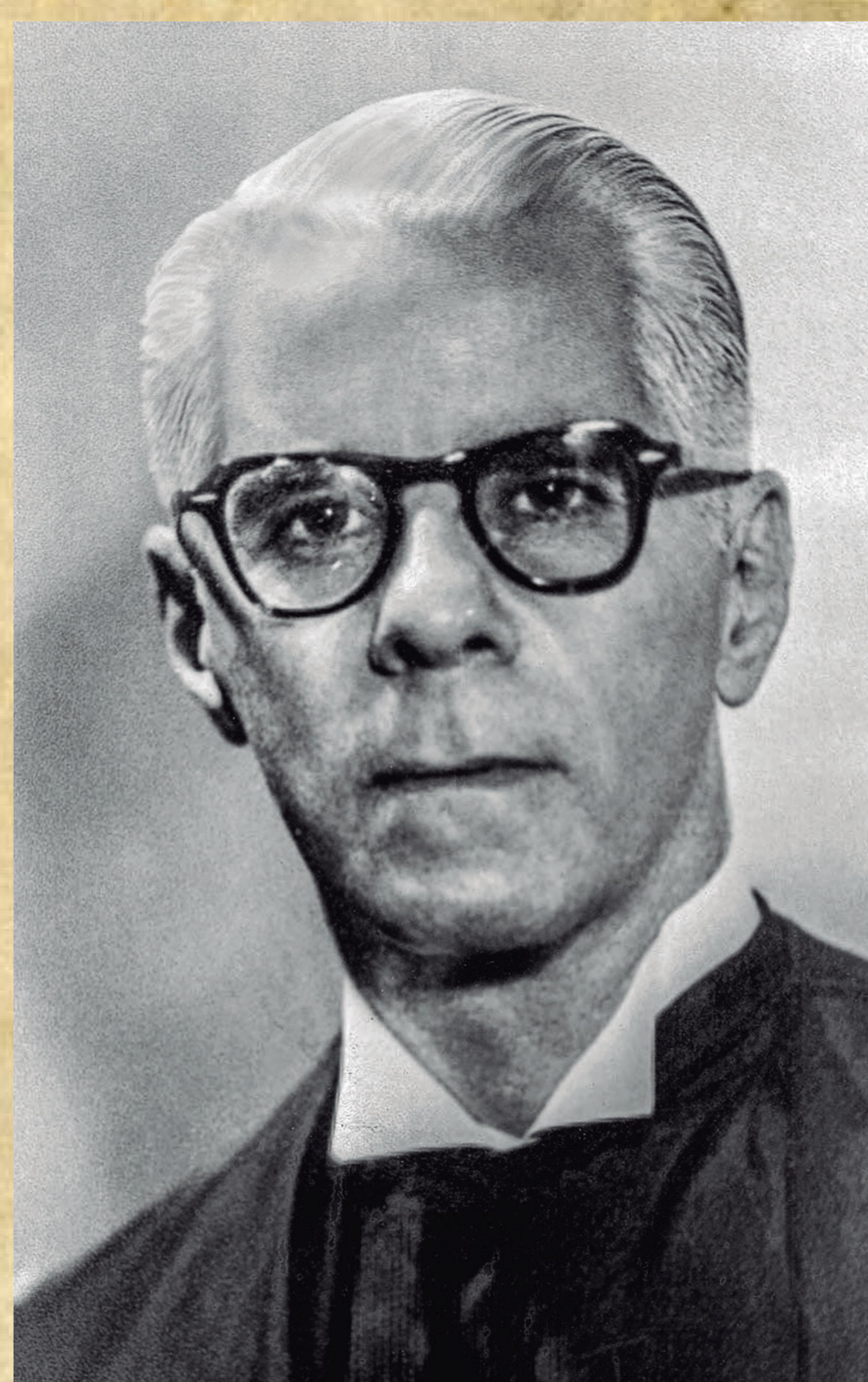
Exerceu suas funções junto ao Conselho Supremo da Justiça Militar, no posto de General de Brigada.

Durante o período de afastamento do titular, Waldemiro Gomes Ferreira, entre julho de 1944 a dezembro de 1945, exerceram o cargo de Procurador-Geral Interino os membros Fernando Moreira Guimarães e Paulo Whitaker.



WALDEMIRO GOMES FERREIRA
Procurador-Geral da Justiça Militar
(1941-1952)

Créditos: Ministério Público Militar.
Centro de Memória. Procuradores-Gerais
de Justiça Militar 1920-2016.
Brasília, 2016. p. 33



FERNANDO MOREIRA GUIMARÃES
Procurador-Geral Interino
(1944-1945)

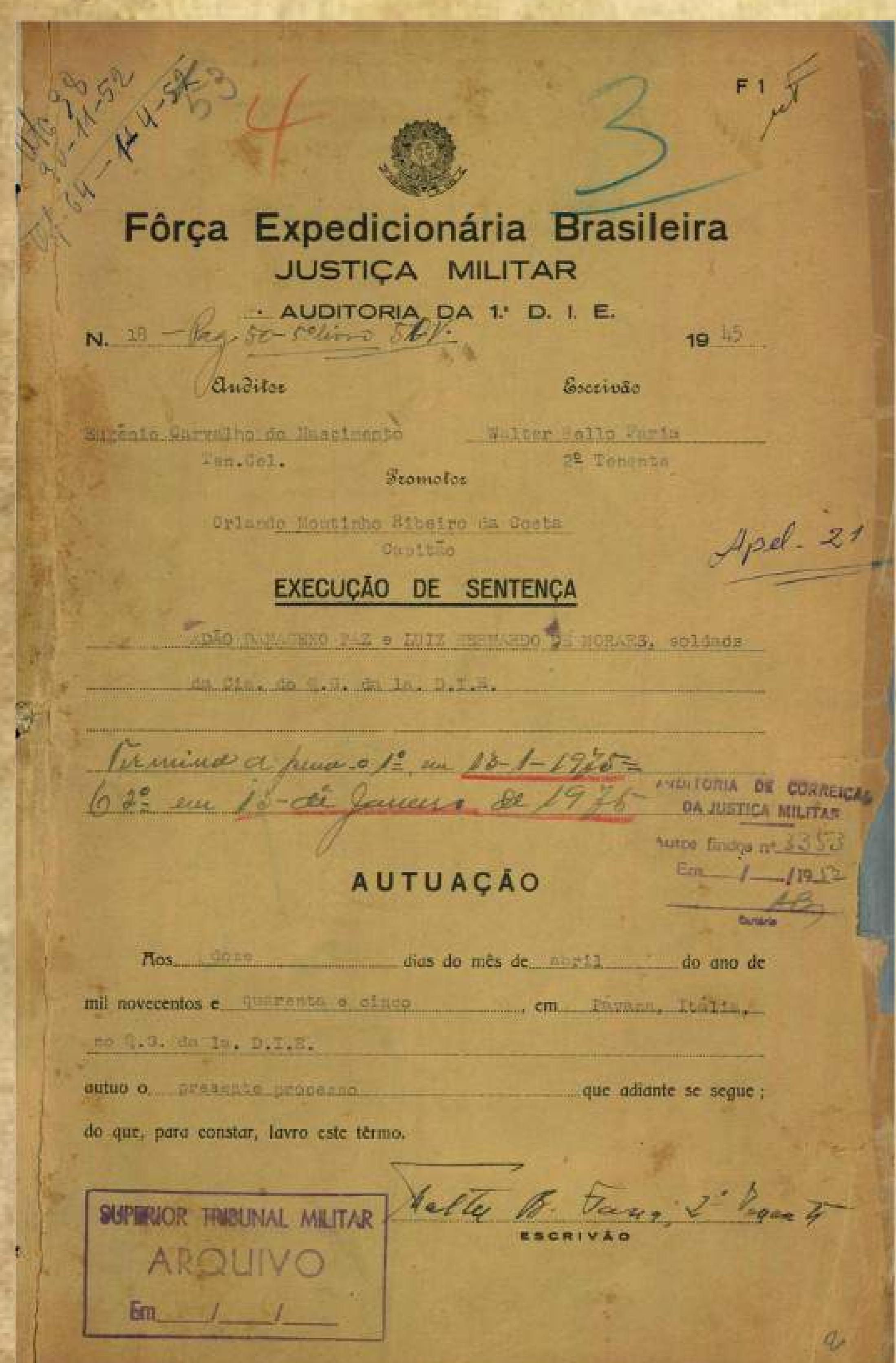
Créditos: Ministério Público Militar.
Centro de Memória. Procuradores-Gerais
de Justiça Militar 1920-2016.
Brasília, 2016. p. 37

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL



ORLANDO MOUTINHO
RIBEIRO DA COSTA
Promotor da Justiça
Militar

Créditos: Superior
Tribunal Militar.
Ministro desde 1808.



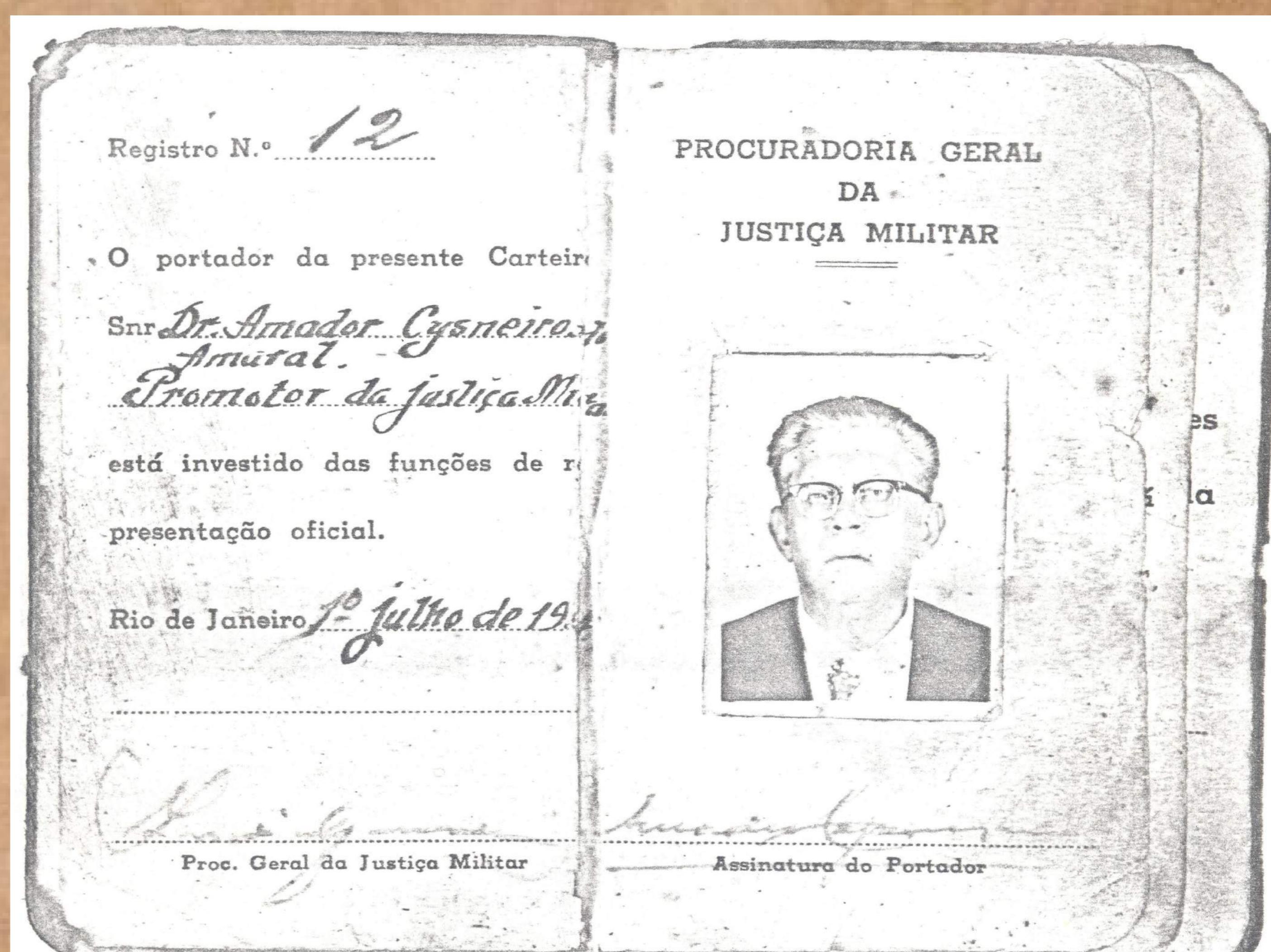
Participação do promotor Orlando Moutinho Ribeiro da Costa na autuação de execução de sentença.

Réus acusados de crime de violência sexual em relação a uma jovem italiana e homicídio. Pena capital.

Créditos: Superior Tribunal
Militar. JMU na história.

Convocado para o serviço ativo no posto de Capitão. De julho de 1944 a junho de 1945 permaneceu na Itália ao lado das tropas brasileiras, como Promotor da Justiça Militar de duas Auditorias da Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira, encarregada de assegurar o cumprimento da ordem jurídica entre os efetivos combatentes.

Promotor da Justiça Militar que atuou no quadro especial para os membros da Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira durante a campanha italiana, no posto de Capitão. Chegou a ir à Itália, sendo evacuado para o Brasil após alguns meses de campanha, substituído por Clovis Beviláqua Sobrinho.



AMADOR CYSNEIROS DO AMARAL
Promotor da Justiça Militar

Créditos: Ministério Público Militar.
Seção de Arquivo. Dossiês Funcionais.

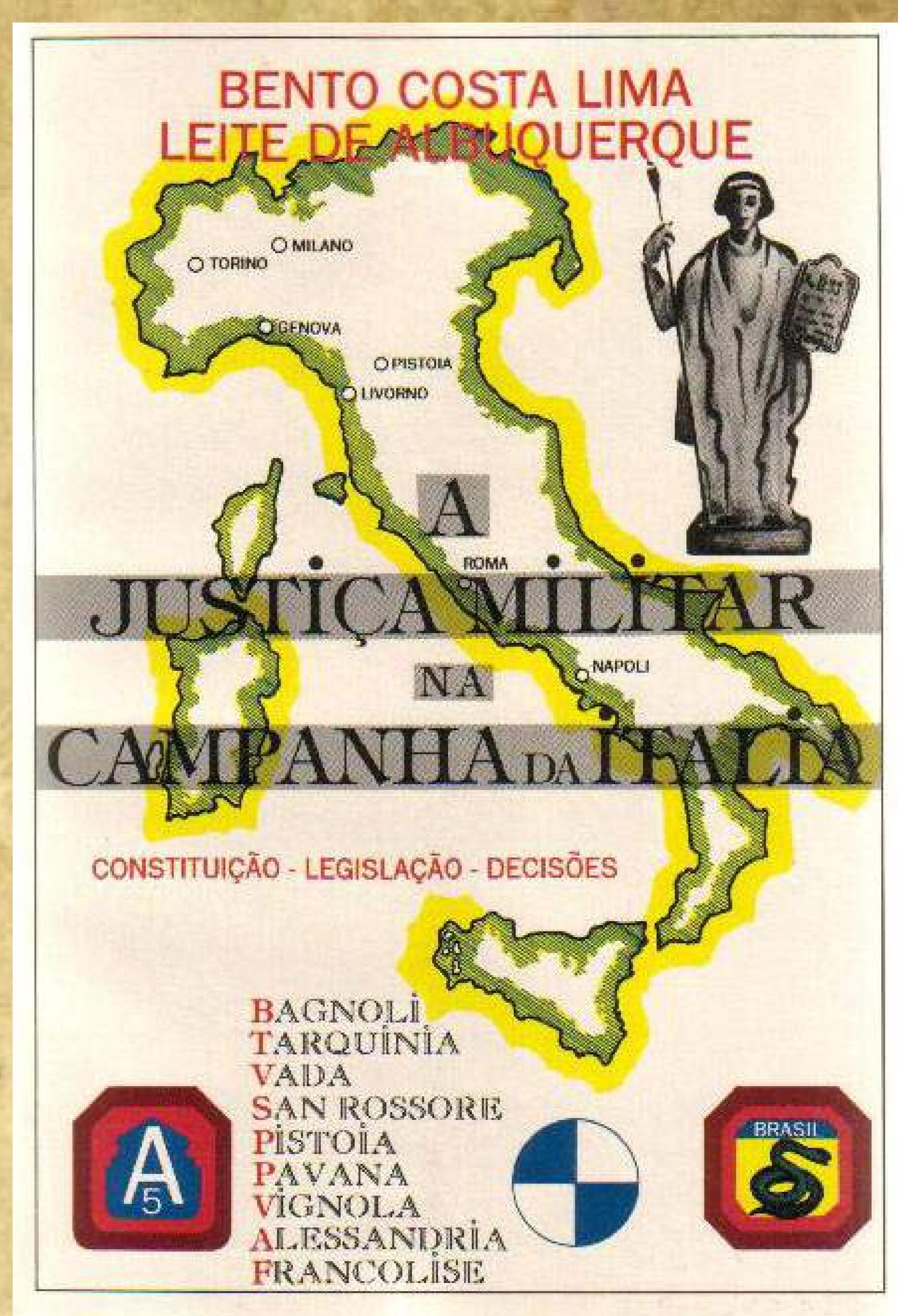
O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Durante a Segunda Guerra Mundial, acompanhou a Força Expedionária Brasileira na campanha italiana, como advogado, exercendo o posto de 2º Tenente.

Autor do livro A JUSTIÇA MILITAR NA CAMPANHA DA ITÁLIA. Obra em que abordou a atuação da Justiça Militar, em suas duas instâncias, no Teatro de Operações da Itália.

Chegou ao cargo de Promotor de Primeira Categoria, sendo o mais graduado membro do Ministério Público Militar de carreira, na qualidade de promotor mais antigo da categoria mais elevada.

BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE
Homenagem póstuma ao Promotor da Justiça Militar de 1ª Categoria
Créditos: Ministério Público Militar. Seção de Arquivo.
Dossiês funcionais.



A JUSTIÇA MILITAR NA CAMPANHA DA ITÁLIA

Créditos: ALBUQUERQUE, Bento Costa Lima Leite de. A justiça militar na campanha da Itália: constituição, legislação, decisões. Fortaleza: Imprensa Oficial, 1958.

No início da sessão, o Exmº. Sr. Ministro Brig Alves Secco, pediu a palavra pela ordem, para assim se expressar: Sr. Presidente. Faleceu prematuramente nesta Capital, no dia 3 de março p. passado, o Promotor da Justiça Militar, de 1ª categoria, Dr. Bento Costa Lima Leite de Albuquerque. Homem culto de reconhecidas qualidades morais, prestou os mais relevantes e assinalados serviços à Justiça Militar, inicialmente, como 1º substituto de advogado de ofício da Auditoria da 3ª Região Militar e posteriormente, como Promotor de 1ª Auditoria da Aeronáutica, onde serviu cerca de 9 anos. Em 1958, escreveu a "A JUSTIÇA MILITAR NA CAMPANHA DA ITÁLIA" interessante e cuidadoso estudo das decisões do Conselho Supremo de Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira. Recentemente exerceu as funções de Secretário de Estado do Interior e Justiça do Ceará, sua terra natal. Assim, Sr. Presidente, peço ao Tribunal que faça constar na ata um voto de pesar pelo falecimento desse ilustre membro do Ministério Público Militar, comunicando, à família enlutada, a homenagem que é prestada a seu inesquecível chefe.

Pedi a palavra, pela ordem, o Exmº. Sr. Dr. Ivo d'Áquino Fonseca, Procurador Geral, que teceu comentários sobre a marcante personalidade do ilustre extinto e, em seu nome e no do Ministério Público Militar se associou à homenagem proposta pelo Exmº. Sr. Ministro Brig. Vasco Alves Secco. O Exmº. Sr. Presidente submeteu a proposta a votação, sendo a mesma aprovada, unanimemente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

DECRETO-LEI N° 8.443 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1945

Extingue os órgãos da Justiça Militar organizada pelo Decreto-Lei nº 6.396, de 1 de abril de 1944 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e
Considerando que, com o regresso da Fôrça Expedicionária Brasileira,

não é mais necessário que continue funcionando a Justiça Militar que foi organizada para acompanhá-la em operações de guerra,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam extintos os órgãos da Justiça Militar organizada pelo Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944, passando suas atribuições a ser exercidas, em primeira instância, pelas Auditorias da 1.ª Região Militar e, em seguida, pelo Supremo Tribunal Militar, na forma do mesmo diploma.

Parágrafo único — A distribuição dos processos e o julgamento da apelação, no referido Tribunal, reger-se-ão pelas normas estabelecidas em seu Regimento Interno.

Art. 2º — O inquérito ou documentos relativos ao crime, assim como os processos em andamento, serão remetidos ao auditor da 1.ª Auditoria da 1.ª Região Militar, que os distribuirá de conformidade com o art. 9º do Código da Justiça Militar.

Art. 3º — A composição do Conselho de Justiça de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 6.396, na parte referente aos juízes militares, será feita mediante sorteio nos termos do artigo 12 do Código da Justiça Militar.

Art. 4º — Compete ao Auditor da 1.ª Auditoria da 1.ª Região Militar executar as sentenças proferidas antes da vigência deste Decreto-Lei, inclusive as que dependam de recurso.

Art. 5º — Os autos dos processos findos e os livros e documentos da Secretaria do Conselho Supremo serão arquivados no Supremo Tribunal Militar.

Art. 6º — O pessoal da Justiça Militar Especial deve voltar às suas primitivas funções, providenciando o Ministério da Guerra a desconvocação respectiva.

Art. 7º — Fica estipulado o prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Decreto-Lei para que o Conselho Supremo de Justiça Militar da Fôrça Expedicionária Brasileira e as respectivas Auditorias encerrem seus trabalhos e apresentem os respectivos relatórios.

Art. 8º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

**JOSE LINHARES
Canrobert Pereira da Costa
Jorge Dodsworth Martins
Armando F. Trompowsky**

DECRETO-LEI N°. 8.443/1945

Créditos: ALBUQUERQUE, Bento Costa Lima Leite de. A justiça militar na campanha da Itália: constituição, legislação, decisões.

Fortaleza: Imprensa Oficial, 1958. p. 69-70